
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.852, DE 30 DE MARÇO DE 1967

* Esta Lei foi revogada pelo Decreto n. 58/69.

Altera dispositivos da Lei n. 3.810, de 28 de dezembro de 1966, e a adapta as normas dos Atos Complementares ns. 31, 34, 35 e 36 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 12, 14, 15, 35, 40, 91, 92, 96, 97, 100 e cria um Parágrafo Único no artigo 63, da citada Lei n. 3.810.

"Art. 2º - O Imposto sôbre a Circulação de Mercadorias tem como ato gerador:

I - A saída de mercadorias de estabelecimento comercial industrial ou produtor;

II - A entrada de mercadorias de estrangeiras em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação;

III - O fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º - Equipara-se a saída:

I - A transmissão da propriedade de mercadorias decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente;

II - A transmissão de propriedade de mercadorias estrangeiras, efetuada antes de sua entrada no estabelecimento importador;

III - a transmissão de propriedade de mercadoria quando efetuada em razão de qualquer operação, antes de sua entrada no estabelecimento anenante.

§ 2º - Considera-se saída do estabelecimento encomendante a mercadoria que, pelo estabelecimento (ILEGÍVEL NA PUBLICAÇÃO ORIGINAL), for remetida diretamente a terceiros adquirente ou a estabelecimento diferente daquele que a haver mandado industrializar.

§ 3º - Considera-se também, saída do estabelecimento industrial a mercadoria que, dentro do mesmo, for exposta a venda a varejo.

§ 4º - Para efeito desta Lei, considera-se mercadoria qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semoventes.

Art. 3º - Não constitui fato gerador:

I - a remessa de mercadoria a outro estabelecimento, dentro do Estado, para fins de industrialização inclusive conserto ou reparo, desde que o produto final deva retornar ao estabelecimento de origem, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º;

II - a saída de mercadoria destinada a armazém geral dentro do Estado;

III - a remessa ou transferência de produto agropecuário ou proveniente da indústria extrativa em bruto ou submetido a beneficiamento:

a) - a outro estabelecimento do próprio contribuinte, localizado no mesmo município;

b) - a outro estabelecimento do próprio contribuinte ou de terceiro localizado no Estado, para tratamento, beneficiamento, cruzamento, acasalamento ou para qualquer outra

finalidade com o objetivo de reprodução ou melhoria, desde que tenha de retornar ao estabelecimento de origem, atendidos os prazos fixados em regulamento;

c) - Ao estabelecimento de origem, no caso de devolução do produto de que trata a alínea anterior.

IV - A saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente;

V - O fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos de terceiros;

VI - A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimento industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

VII - A entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas a fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado internacional, com participação da indústria do País, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

VIII - A entrada de máquinas, equipamentos e outros bens de produção, quando importados nas condições e para os fins previstos no Art. 14 do Decreto n. 37, de 18 de novembro de 1966;

IX - A alienação fiduciária em garantia;

X - A saída de produtos industrializados, quando destinados a exportação, nos termos do parágrafo 5º da Constituição Federal de 24-1-67.

§ 1º - O disposto do inciso "X" deste artigo aplica-se as mercadorias sujeitas ao imposto de industrialização, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei n. 4.522, de 30 de novembro de 1964 alterada pelo Decreto Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º - Para os efeitos de aplicação do disposto no inciso "X" deste artigo, além da mercadoria objeto de operação de exportação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

I - às empresas comerciais que operam exclusivamente no ramo da exportação;

II - aos armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

III - aos entrepostos industriais de que trata o Decreto Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º - No caso dos incisos I, II, e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária o direito de cobrança do imposto devido por motivo de remessa, em relação à mercadoria que for reintroduzida no mercado interno do País.

§ 4º - Não se exigirá o extorno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata o inciso "X" deste artigo.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de Cinquenta por cento (50%) do valor do produto resultante de sua industrialização.

Art. 5º - São isentos do imposto sobre Circulação de Mercadoria todas as mercadorias ou produtos enumerados como tal no Convênio da Região geo-econômica da Amazônia.

Art. 6º - A alíquota do imposto sobre Circulação de Mercadorias para as operações tributáveis ocorridas dentro do território do Estado, e naqueles em que as mercadorias se destinem ao exterior, será de quinze por cento (15%) ficando o Executivo autorizado a reajustá-la, nos termos

do Decreto-Lei n. 28, de 14 de novembro de 1966, alterado pelos Atos Complementares ns. 27, 31, 34, 35 e 36.

Parágrafo Único - Na saída de mercadoria decorrente de operações que se destinem a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, a alíquota será igual à do limite fixado pelo Senado Federal.

Art. 7º - A base do cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

§ 1º - na falta do valor a que se refere este artigo, a base do cálculo definida neste artigo:

a) não inclui as despesas de frete e seguro que observem as tarifas normais;

b) quando se tratar de transferência para estabelecimento do próprio remetente ou o seu representante, será o preço de venda no estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuindo de vinte por cento (20%), e ainda das despesas de frete e seguro.

§ 3º - Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2º do Art. 71, a base do cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescida de trinta por cento (30%), e incluído no preço, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial a contribuir com mais de setenta e cinco por cento (75%) de receita média mensal da atividade.

§ 4º - Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo será o valor da industrialização no porto de embarque, ou no local de saída do território nacional.

§ 5º - No retorno de mercadoria, no caso de que trata o inciso I do artigo 3º, a base de cálculo será o valor da industrialização.

§ 6º - Salvo nas vendas a consumidor, não integram a base de cálculo as despesas de frete e seguro que não excedam das tarifas normais, desde que escrituradas na Nota Fiscal em parcelas destacadas do valor de mercadoria.

§ 7º - Não serão deduzidos do preço os descontos ou abatimentos condicionais, como tal entendidos Os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 8º - Nas operações de venda de mercadoria aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões.

§ 9º - O imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que a houver importado, será calculado sobre o valor definido para efeito de cálculo do imposto de Importação e o montante, pago em cada operação será registrado, para efeito de crédito fiscal, no livro correspondente à entrada de mercadorias.

Art. 9º - Tratando-se de responsável pelo imposto no sentido definido do artigo 17 desta Lei, a base de cálculo do imposto será:

I - o preço de venda no varejo, nas hipóteses dos incisos I, II, e III do artigo 17;

II - o preço corrente na fonte produtora, quando o imposto for devido por produtor, pela saída de mercadoria destinada a industrial ou comerciante atacadista;

III - o preço corrente na fonte produtora, quando o imposto se referir a mercadorias entregues por associados às Cooperativas de produção;

IV - quando o imposto for devido por comerciante varejista:

a) - o preço de venda no varejo no caso de mercadoria que tenha preços fixados por deliberação do fabricante ou em razão de medidas de controle econômico e social;

b) o preço do industrial ou comerciante atacadista, acrescido de trinta por cento (30%), no caso de não se verificar a hipótese de alínea anterior.

§ 1º - Nos preços acima indicados só se incluirá o valor do imposto sobre Produtos Industrializados quando não caracterizada uma das situações previstas no art. 8º.

§ 2º - O responsável fará sempre consignar, destacadamente, na Nota Fiscal, o valor tributável de sua operação e o da operação imputada ao contribuinte.

Art. 12 - A importância a recolher será a resultante do cálculo do I.C.M. correspondente a cada quinzena, deduzida:

I - do valor do I. C. M. relativo às mercadorias recebidas ao mesmo período, para comercialização;

II - do valor do I.C.M. relativa às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, recebidos no mesmo período, para emprêgo no processo de produção ou industrialização;

III - do valor do I.C.M. referente às mercadoria devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução na forma do Regulamento, exceto ao tratar de operação entre varejista e consumidor.

IV - do valor do I.C.M. referente ao montante pago na entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento ou empresa que a houver importado;

V - do valor do I.C.M. referente aos insumos necessários à produção de mercadorias, nos termos do art. 3º, item VI, desta Lei.

§ 1º - Não será dedutível o I.C.M. incidente sobre o valor do equipamento destinado a integrar o ativo fixo do contribuinte ou responsável.

§ 2º - Não será permitida a de duração do I.C.M. não destacado em desacordo com o preceituado nesta lei e na legislação federal pertinente.

§ 3º - Ocorrendo saldo credor em um período, será ele transportado para o período seguinte.

Art. 14 - O recolhimento do I.C.M. far-se-á:

I - pelos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas ou varejistas, até o décimo dia subsequente ao término da quinzena em que ocorrer o fato gerador;

II - pelos estabelecimentos de produtores, na forma do Capítulo X.

§ 1º - Quando a fixação do preço ou a apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análises, classificações e outros, o I.C.M. será calculado e recolhido inicialmente sobre o valor da cotação do dia ou, na sua falta, o estimado pelo Estado, e completado após essa verificação, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

§ 2º - Quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço, o I.C.M. correspondente ao acréscimo de valor, será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 15 - É contribuinte do I.C.M. todo aquele que, como comerciante industrial ou produtor, promova com habitualidade a saída de mercadoria ou lhe transmita a propriedade, na forma do artigo 2º e seus parágrafos, excluídas as concessionárias de serviço público e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei, nos termos do inciso II do artigo 52 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Comerciante - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que pratique, ainda sem intenção de lucro, a intermediação de mercadorias, incluído como tal, o fornecimento destas nos casos de prestação de serviço de caráter misto, como definido no artigo 71, § 2º da lei número 5.172, de 25.10.1966;

II - industrial - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza, funcionamento utilização, acabamento ou

apresentação do produto, tais como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento, bem assim as de conserto, reparo e restauração, com o objetivo de revenda;

III - produtor - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento elementar.

Art. 35 - Quando o produtor não estiver enquadrado na hipótese da letra F do inciso I, do artigo 34, poderá deduzir do impostos devido, o montante do I.C.M. pago na aquisição de mercadorias para emprêgo na produção, desde de comprovado pela escrita fiscal ou Notas Fiscais anexadas à guia de recolhimento para conferência pela repartição fiscal.

Art. 40 - Os ambulantes transportadores recolherão o impôsto devido, quando o seu comércio se restringir ao território paraense, por ocasião de saírem de um para outro município.

Art. 63

Parágrafo Único - É facultado ao Secretário de Estado de Finanças a expedição de instruções que se tornem necessárias à fiel aplicação desta lei.

Art. 91 - Ficam asseguradas cinco por cento (5%) sôbre o valor da arrecadação do I.C.M. efetuadas pelas Estações Fiscais do Interior do Estado, para serem distribuídos aos Administradores de Mesas de Rendas, Coletores, Escrivães, Guardas-Fiscais e demais funcionários das referidas Estações arrecadoras do Interior.

Parágrafo Único - A distribuição a que se refere êste artigo será disciplinada em Regulamento, levando-se em conta para o seu cálculo a hierarquia do cargo exercido.

Art. 92 - As vantagens asseguradas pelos artigos 88, 89, 90 e 91, serão calculadas sôbre oitenta por cento (80%) da arrecadação do I.C.M.

Art. 96 - Do produto da arrecadação do I.C.M. destinará o Estado vinte por cento (20%) aos municípios, nos termos do artigo 1º do Ato Complementar 31.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os fundos de assistência e subvenções instituídos por lei geral ou espacial, exceto (enquanto a legislação sôbre taxas e prêços de serviços industriais do Estado não dispuser em contrário) os financiados pelo Matadouro do Maguari.

Art. 97 - Na conformidade do artigo 5º do Decreto-lei número 28, de 14 de novembro de 1966, o I.C.M. só incidirá sobre café, a partir de 1º de julho de 1967, permanecendo até então, relativamente a essa mercadoria o regime fiscal anteriormente em vigor, exceto no café torrado destinado ao mesmo interno assim como as suas preparações.

Art. 100 - ~~O Imposto sobre Circulação de Mercadorias~~ incidente sobre os derivados de petróleo, será cobrado na forma que dispõe o Decreto-lei nº 208, de 27 de fevereiro de 1967."

Art. 2º - Fica retificado para artigo 8º, o parágrafo 9º, do artigo 7º, da lei número 3.810, de 28 de dezembro de 1966.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de março de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado de Finanças

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ